



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004890-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANA LAURA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 3004890-57.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Ana Laura Pereira da Silva

Comarca: Araçatuba – Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr.Marcel Peres Rodrigues

Voto: 1.007

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Multa Cominatória. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o fornecimento de medicamentos à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, devido à urgência do caso e à inércia da requerida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória imposta à Fazenda Pública para cumprimento de obrigação de fazer, no fornecimento de medicamentos.

III. Razões de Decidir

3. A multa diária de R\$ 200,00 não se mostra desarrazoada, considerando a urgência e a relevância do direito à saúde.

4. Impõe-se a fixação de um limite para a multa, a fim de preservar o equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e o interesse público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser razoável e proporcional, com limite máximo para evitar excessos. 2. A fixação de teto para astreintes é compatível com a proteção do interesse público.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 537.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 201.378, 6ª T., j. 3.10.00.

TJSP, Agravo de Instrumento 3001715-55.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Berthe, j. 17/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 3000963-83.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, j. 26/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra decisão de fls. 93/95 dos autos do cumprimento de sentença, que, “*diante da urgência que o caso requer e da injustificável inércia da requerida em cumprir a obrigação judicial*”, determinou à agravante o fornecimento dos medicamentos "Dapagliflozina + Metformina (Xigduo), Liraglutida (Saxenda) e Rosuvastatina/Ezetimiba (Zinpass/Eze) à parte autora, no prazo de 2 (dois) dias sob pena de multa diária fixada em R\$200,00 (duzentos) reais.

A agravante sustenta, em síntese, que a fixação da multa diária afronta os parâmetros estabelecidos no julgamento do Tema 1234 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito à observância da razoabilidade, da proporcionalidade e do impacto sobre o erário público. Alega que a imposição da penalidade pecuniária, tal como definida na origem, representa medida excessiva, desprovida de fundamentação suficiente, e destoa da jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a imposição de multa em patamares significativamente inferiores.

Defende, ainda, que o deferimento de astreintes em desfavor do ente público deve ser tratado com cautela, sobretudo quando há previsão de meios alternativos e mais eficazes para a efetivação da tutela, como o bloqueio de verbas públicas, desde que observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento supracitado. Pugna, assim, pela suspensão da multa cominada ou, subsidiariamente, pela sua redução para o valor de R\$ 200,00 por dia, limitada ao teto de R\$ 10.000,00.

Recurso processado, sem recolhimento do preparo pelo ente público. Contraminuta a fls.24/28.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia refere-se à fixação de multa cominatória em caso de descumprimento de obrigação judicial de fornecimento de medicamento, imposta à Fazenda Pública.

Conforme dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil, é admissível a cominação de multa diária para compelir o devedor ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive contra a Fazenda Pública, sendo reconhecida sua natureza coercitiva e não sancionatória. A jurisprudência admite sua fixação, desde que observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto.

Esse é o entendimento do C.Superior Tribunal de Justiça:

“As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado” (STJ-RF 370/297: 6ª T., REsp 201.378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., REsp 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 3.10.00, deram provimento, v.u., DJU 23.10.00, p. 174; STJ-1ª T., REsp 690.483-AgRg, rel. Min. José Delgado, j.19.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.05, p. 208; STJ-2ª T., REsp 810.017, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.3.06, deram provimento, v.u., DJU 11.4.06, p. 248; RT 808/253, 855/255 (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 44ª ed.,

pág. 529).

No caso em análise, verifica-se que a multa diária foi fixada no valor de R\$ 200,00, patamar que, por si só, não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo diante da urgência no fornecimento do medicamento e da injustificável inércia da parte requerida no cumprimento da ordem judicial, por reiteradas vezes. Trata-se, portanto, de medida compatível com a relevância do bem jurídico tutelado, o direito à saúde, e com o objetivo da medida coercitiva.

Contudo, impõe-se o estabelecimento de um limite, eis que a multa diária não pode incidir indefinidamente, sob pena de perda de sua finalidade. A fixação de um teto para o valor total devido a título de astreintes é medida que se impõe, como forma de preservar o equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção do interesse público, especialmente quando envolvido o erário.

Acerca do tema já decidiu o E.Tribunal de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Presentes os requisitos para concessão liminar para determinar a realização de procedimento cirúrgico, em caráter emergencial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Existência de prescrição médica indicando a necessidade da realização de cirurgia ortopédica. Inteligência do art. 198 da Constituição Federal. Precedentes do STF. Súmulas 29 e 37 deste E. Tribunal de Justiça. Dever constitucional do Estado, em seu sentido amplo, de fornecer tratamento e condições salubres indispensáveis à sobrevivência humana, conforme determina o art. 196 da Constituição Federal. Necessidade de proteção do bem maior que é a vida. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do STF. 2. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. É possível a aplicação de multa diária ao Poder Público em caso de

descumprimento da ordem judicial. Razoável, todavia, limitar seu teto em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001715-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a liminar para a realização de cirurgia. Pretensão de reforma. Impossibilidade. O art. 196 da Constituição Federal é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou tratamentos. Cabível a cominação de multa diária como forma de impulsionar o poder público no cumprimento das medidas judiciais a ele impostas. Multa em caso de descumprimento, no valor de R\$1.500,00/dia, quantia razoável. Impõe-se, contudo, o estabelecimento de um limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), eis que a multa diária não pode incidir indefinidamente sob pena de perda de sua finalidade. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000963-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE INSUMOS – BOMBA DE INFUSÃO E INSUMOS PARA UTILIZAÇÃO - Pretensão inicial do autor, diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID 10 E10.7) voltada à concessão de insumos – R. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Possibilidade – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência, conforme disposição do art. 300, do CPC/2015 – probabilidade do direito, associada ao risco de ineficácia da decisão jurisdicional – Direito constitucional à saúde – Dever do Poder Público de fornecer o tratamento médico

adequado àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – Necessidade do insumo demonstrada, bem como a incapacidade financeira da parte de adquiri-lo por conta própria - Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS – Imprescindibilidade, contudo, de prazo adequado à complexidade do procedimento de obtenção do insumo – Majoração do prazo para cumprimento da obrigação, que deve ocorrer em até 30 dias, e limitação do valor total da multa diária para até R\$ 25.000,00 – Decisão sutilmente reformada – Recurso provido em parte mínima (TJSP; Agravo de Instrumento 2234370-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

No mais, é importante ressaltar que a presente hipótese não se confunde com aquela tratada no Tema 1234 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que veda o sequestro indiscriminado de verbas públicas para fornecimento de medicamentos, especialmente quando o valor supera o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). No caso em tela, sequer houve deferimento de sequestro, e a medida coercitiva adotada cinge-se à multa diária, cuja moderação impõe-se para garantir a proporcionalidade da execução.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para manter a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixada pelo juízo de origem, mas limitando o total acumulado ao montante máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida, no mais, a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)